



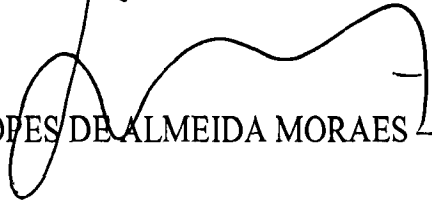
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001015/2004-96
Recurso nº 140.243
Resolução nº 3102.00.060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS AUGUSTO PALHARES FILHO
Recorrida DRJ - RECIFE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Saco do Petisco”, localizado no município de Angra dos Reis - RJ, com área total de 14.256,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.342.725-9, no valor de R\$ 51.698,12 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos)), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/03/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 131.411,45 (cento e trinta e um mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 13, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

a) cálculo errado do Grau de Utilização.

3. *A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 13, tem origem em erro no cálculo do Grau de Utilização.*

4. *O contribuinte tomou ciência em 04/05/2004, conforme assinatura no Auto de Infração, fl. 21.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/05/2004, a impugnação de fls. 22/48, alegando, em síntese:*

I – que “na informação prestada ao Imposto sobre ao ITR em 1992, por erro material, do ora Requerente, constaram 14.256ha”;

II – que a área é de 5 hectares.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 19.176, de 11/06/2007, fls. 154/56, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO

Havendo erro de cálculo no grau de utilização, deve ser refeito o cálculo do mesmo e recalculado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Lançamento Procedente.

Às fls. 60 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 64/107, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR do imóvel em comento.

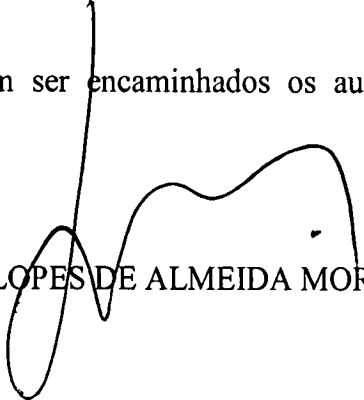
O recorrente traz diversos documentos alegando que o imóvel em tela possui área muito menor à indicada na DITR.

Entretanto, não verifiquei nos autos cópia da matrícula do imóvel para que reste devidamente comprovada a área do imóvel à época do lançamento.

Assim, necessária a conversão em diligência para juntada do referido documento.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora intime o contribuinte a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel ora debatido.

Após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES